

REGULAMENTO DO MERCADO MUNICIPAL DE ALJUSTREL

NOTA JUSTIFICATIVA

Encontrando-se quase concluída a renovação do mercado municipal desta vila, que permitirá melhorar as condições de abastecimento público da população, surge como medida indispensável a fim de que aquele importante empreendimento possa entrar em funcionamento, estabelecer as regras dentro das quais a sua actividade se irá movimentar.

Assim impõe-se a necessidade de elaboração do presente Regulamento, no sentido de disciplinar a respectiva actividade, defendendo os interesses dos seus utilizadores, sejam estes vendedores ou população em geral.

Assim, e com vista a adaptar o referido diploma à realidade existente, e decorrido o período de discussão pública, ao abrigo do art.º 241º da Constituição da República Portuguesa, e do art.º53 n.º2, alínea a) conjugado com o art.º64º n.º6, alínea a) da Lei n.º169/99 de 18 de Setembro na actual redacção, a Assembleia Municipal em sessão ordinária realizada em 29 de Setembro de 2006, sob proposta da Câmara Municipal aprova o presente Regulamento do Mercado Municipal de Aljustrel.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito e lei habilitante

1 – O presente regulamento destina-se a disciplinar a organização, **ocupação** e funcionamento do Mercado Municipal de Aljustrel.

2 – Os ocupantes dos lugares de venda, no exercício da sua actividade, passam a reger-se pelas disposições constantes do presente regulamento e pelas constantes do DL n.º 340/82, de 25 de Agosto, e demais legislação aplicável.

Artigo 2.º

Objectivos do mercado

1 – O Mercado Municipal de Aljustrel destina-se fundamentalmente à venda a retalho directo ao público consumidor de produtos alimentares e outros de consumo diário generalizado.

2 – É proibida a venda dos artigos constantes do anexo I ao presente regulamento.

3 – Quando o julgar conveniente, a Câmara Municipal poderá autorizar a venda accidental, temporária ou contínua, de outros produtos ou artigos.

Artigo 3.º

Locais de venda

1 – Os locais de venda no recinto do Mercado Municipal de Aljustrel são as lojas, os lugares com banca e os lugares sem banca.

2 – A venda de peixe é efectuada em espaço próprio, designado por peixaria em edifício adequado à função.

3 – Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) Lojas: espaços autónomos e independentes, localizados no edifício do mercado, que dispõem de área própria para permanência dos clientes e acondicionamento dos produtos, e de contadores de água e luz eléctrica individuais;

b) Lugares: são locais de venda, existentes no edifício do mercado, sitos em zona de circulação do público, sem dispositivos individualizados de água e energia eléctrica. Os lugares podem ser:

i) Com banca – constituídos por um a base fixa;

ii) Sem banca – sem base fixa.

Artigo 4.º

Pessoal

1 – O Mercado Municipal de Aljustrel funciona sob a direcção do Pelouro dos Serviços Urbanos, com a colaboração da Comissão de Concessionários.

2 – O pessoal ao serviço no mercado não pode exercer no mesmo, por si ou por interposta pessoa, qualquer ramo de negócio.

CAPÍTULO II

Ocupação dos Lugares

Artigo 5.º

Competência

1 – Compete à Câmara Municipal decidir sobre a ocupação das lojas e lugares do mercado de carácter permanente.

2 – É da competência do responsável do mercado a autorização de ocupação dos lugares de venda accidental.

Artigo 6.º

Pessoalidade e Intransmissibilidade

1 – A atribuição da ocupação é pessoal e fica condicionada às disposições do presente regulamento.

2 – A atribuição da ocupação permanente é intransmissível, salvo nos casos e pelas formas previstas no presente regulamento.

Artigo 7.º

Ocupação do Espaço Atribuído

1 – A ocupação do espaço atribuído só é possível efectuar-se após o pagamento das taxas devidas.

2 – O ocupante é obrigado a iniciar a sua actividade, no espaço do mercado que lhe foi atribuído, no prazo de 30 dias sob pena de caducar a respectiva atribuição com perda das quantias pagas.

3 – A ausência do comerciante durante 30 dias seguidos, salvo para férias ou doença comprovada, sem participação, confere à Câmara o poder de dispor livremente do espaço atribuído.

4 – A participação referida no número anterior deve ser feita em carta registada, dirigida ao Presidente da Câmara, até ao 5.º dia útil seguinte ao da 1.ª falta.

Artigo 8.º

Título de Ocupante

1 – Nos casos de atribuição de lojas e lugares com carácter de permanência, a Câmara Municipal emitirá título de ocupante.

2 – Do título a que se refere o número anterior constarão os seguintes elementos:

- a) Nome ou denominação social do ocupante;
- b) Residência ou sede do ocupante;
- c) Prazo da ocupação;
- d) Produtos que está autorizado a comercializar.

CAPÍTULO III

Concessões

Artigo 9.º

Objecto da Concessão

A ocupação com carácter de permanência das lojas e lugares do Mercado Municipal de Aljustrel é feita em regime de concessão a pessoas singulares ou colectivas .

Artigo 10.º

Procedimentos para a Obtenção das Concessões

A concessão pode ser obtida das seguintes formas:

- a) Através de concurso público ou hasta pública;
- b) Através da cedência, pelo titular da concessão a terceiros;
- c) Por morte do titular da concessão;
- d) Por atribuição directa da Câmara Municipal.

Artigo 11.º

Concurso Público

1 – O concurso público referido na alínea a) do artigo anterior será publicitado com, pelo menos, 20 dias de antecedência, através de edital.

2 – A Câmara Municipal definirá as regras a que deverá obedecer o concurso público, nomeadamente:

- a) Prazo de entrega das propostas;
- b) Dia, hora e local de abertura das propostas;
- c) Base de licitação do concurso;
- d) As características de cada loja ou lugar posto a concurso, assim como outras regras que achar conveniente.

3 – O concurso será adjudicado ao(s) concorrente(s) que apresente(m) a(s) proposta(s) mais elevada(s). Em caso de empate será feito sorteio entre os concorrentes empatados.

4 – De entre os concorrentes empatados, nos termo do número anterior, será dada preferência ao concorrente que tenha sido trabalhador por conta do último concessionário pelo menos durante um ano e que se encontrasse ainda nas suas funções à data da extinção da última concessão.

5 – A candidatura ao concurso é pessoal e obriga à titularidade do cartão de pessoa colectiva ou individual.

6 – 75% da totalidade dos lugares postos a concurso destinam-se a agentes económicos com residência ou sede no município de Aljustrel, e os que sobejam da percentagem fixada ficam à disponibilidade de todos os interessados.

7 – A base de licitação de cada loja será determinada, caso a caso, pela Câmara Municipal.

8 – A Câmara Municipal reserva o direito de não efectuar a adjudicação sempre que nisso veja vantagem ou o interesse público o aconselhe.

9 – Os lugares vagos após o 1.º concurso só poderão ser ocupados depois de novo concurso ou de concessão directa, conforme previsto no presente regulamento.

Artigo 12.º

Cedência da Concessão a Terceiros

1 – Os concessionários poderão ceder o seu direito de ocupação a terceiros, mediante prévia autorização da Câmara Municipal, desde que ocorra um dos seguintes factos, devidamente comprovados:

- a) Invalidez do titular da concessão;
- b) Redução a menos de 50% da capacidade física normal do mesmo;
- c) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.

2 – A prévia autorização poderá ser concedida mediante requerimento a apresentar à Câmara Municipal, pelo actual concessionário, onde indique discriminadamente as razões de abandono da actividade.

3 – No requerimento referido no número anterior deve ser indicado o valor que os interessados atribuem à transferência, e anexado o projecto comercial a desenvolver, investimentos a realizar, currículo e experiência profissional, tudo referente ao interessado proposto.

4 – Sendo o concessionário pessoa colectiva considera-se que há cedência do direito de ocupação quando se pretender a mudança do titular ou titulares do capital em valor igual ou superior a 50% do mesmo.

5 – A cedência, quando autorizada, obriga ao pagamento de 25% ou 10% do valor atribuído, que será pago, de imediato à Câmara Municipal, consoante tenha decorrido menos ou mais de metade do período da concessão.

6 – A autorização da cedência obriga o novo titular a aceitar todos os direitos e obrigações relativa à concessão antiga, além das aceites no momento da transferência.

7 – À concessão transferida é aplicável o regime de duração, resgate e denúncia previstos no presente regulamento.

8 – Nos casos em que falte menos de metade do tempo para o seu término, não pode ser autorizada qualquer cedência da concessão a terceiros, salvo as referidas no artigo seguinte.

Artigo 13.º

Sucessão por Morte do Concessionário

1 – Por morte do concessionário preferem na concessão dos mesmos espaços o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse, os descendentes, se aquele ou estes ou os seus legais representantes assim o requererem nos 60 dias subsequentes ao decesso.

2 – Em caso de concurso de interessados, a preferência defere-se pela ordem prevista no número anterior.

3 – Concorrendo apenas descendentes, observam-se as seguintes regras:

a) Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;

b) Entre descendentes do mesmo grau, abrir-se-á licitação.

4 – O direito de sucessão na ocupação cessa se o interessado já for titular do número máximo de espaços que pode ocupar no mercado.

5 – A transferência prevista neste artigo não acarreta qualquer compensação para a Câmara Municipal, salvo no caso previsto na alínea b) no número 3.

6 - À concessão transferida é aplicável o regime de duração, resgate e denúncia previstos no presente regulamento.

7 – Caso não existam quaisquer das pessoas indicadas no n.º 1, a concessão caduca e o espaço ocupado é declarado vago, podendo a Câmara Municipal desencadear o processo da sua adjudicação.

Artigo 14.º

Atribuição Directa

1 – Pode haver atribuição directa, apenas nos seguintes casos, e dos seguintes lugares:

a) Que sobejarem do concurso público;

b) Cujo direito à concessão tenha sido anulado ou tenha caducado, e falte menos de metade do tempo para o seu término.

2 – São atribuídos directamente os lugares que não tenham carácter de permanência ocupados por lavradores e agricultores que esporadicamente vendam as sobras da sua produção.

Artigo 15.º

Duração da Concessão

1 - A concessão para a exploração de lojas é feita pelo período inicial de 5 anos, considerando-se, findo este prazo, e mediante acordo prévio, renovada por períodos idênticos, ou na ausência de denúncia atempada, tacitamente prorrogada, por períodos de um ano.

2 - A concessão para a exploração de lugares com carácter de permanência é feita pelo período inicial de um ano, considerando-se, findo este prazo e na ausência de denúncia atempada, tacitamente prorrogada, por períodos idênticos.

3 – A concessão terá o seu início na data indicada no contrato de concessão o qual será celebrado entre o concessor e o concessionário, mediante escritura pública.

Artigo 16.º

Resgate da Concessão

A concessão pode ser resgatada pela Câmara Municipal, a partir da metade do período da concessão inicial, ficando a mesma obrigada a indemnizar o concessionário pelo investimento realizado, se os bens ou equipamentos não forem retirados do local concessionado.

Artigo 17.º

Denúncia da Concessão

1 – A denúncia da concessão terá que ser efectuada seis meses antes do seu termo para as lojas, e um mês para os lugares.

2 – A denúncia das concessões não dará lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Artigo 18.º

Limites para as Concessões

Cada concessionário não poderá explorar mais do que uma loja ou 4 lugares durante o mesmo período de tempo.

CAPÍTULO IV

Taxas

Artigo 19.º

Pagamento de Taxas

1 – A ocupação de qualquer espaço, excepto os referentes aos produtores ou agricultores que esporadicamente vendam as sobras da sua produção, obriga ao pagamento da taxa respectiva, do dia 1 ao dia 8 de cada mês, na tesouraria da Câmara Municipal de Aljustrel, e dia a dia, no caso de ocupações eventuais, mediante senhas próprias que o cobrador entregará, no acto da cobrança, aos ocupantes, e que estes deverão conservar e apresentar, sempre que lhes sejam pedidas por que de direito, sob pena de, não o fazendo, se considerar o pagamento em falta, até prova em contrário.

2 – A taxa a que se refere o número anterior, será anualmente ajustada, tendo como base o coeficiente do aumento anual previsto na legislação aplicável às rendas dos estabelecimentos comerciais, arredondada por excesso.

3 – Quando não seja paga a taxa nos termos referidos no n.º 1, será concedido um prazo de 8 dias, no entanto, fica o respectivo concessionário sujeito a um agravamento da taxa correspondente a 50% da importância em dívida.

4 - O não pagamento das taxas devidas pela forma prevista no presente artigo implica a caducidade do direito de ocupação e a cobrança das importâncias em dívida, através de processo de execução fiscal.

5 – Cada concessionário deverá proceder ao pagamento das taxas, referentes a dois meses, no início da concessão.

Artigo 20.º
Outros Encargos

Além dos encargos referidos no número anterior, cada concessionário (das lojas) suportará o encargo com os consumos de água e energia eléctrica.

CAPÍTULO V
Funcionamento do Mercado

Artigo 21.º
Horário de Funcionamento

1 – O Mercado Municipal funcionará todos os dias da semana, com excepção de domingos e feriados, com o horário fixado pela Câmara Municipal, ouvidos os concessionários.

2 – O horário a que se refere o número anterior estará afixado no mercado, em local bem visível.

3 – Salvo motivo devidamente justificado, as lojas terão de estar abertas, durante o período de funcionamento do mercado, devendo a sua abertura e encerramento obedecer ao horário fixado pela Câmara Municipal.

4 – Após o encerramento é concedida uma hora para limpeza.

Artigo 22.º
Horário de Abastecimento

O abastecimento do mercado será feito 1 hora antes da sua abertura ao público, e pelos locais destinados para o efeito.

Artigo 23.º
Restrições à circulação

Fora do horário normal de funcionamento não é permitida a entrada no mercado, salvo a funcionários de serviço.

Artigo 24.º

Comissão de Concessionários

Os concessionários poderão eleger uma Comissão que os representará e colaborará com a Câmara Municipal no funcionamento do Mercado Municipal, em condições a fixar em protocolo celebrado para o efeito.

Artigo 25.º

Venda e Exposição de Produtos

1 – A colocação e ordenação de géneros, será regulada pelos funcionários do mercado, de harmonia com as instruções da Câmara, de modo que as diferentes fiquem separadas segundo a sua natureza e tendo em vista a comodidade do público e o conveniente aproveitamento da área de venda.

2 – Os concessionários deverão ocupar apenas o espaço estritamente correspondentes aos respectivos lugares, de forma a não impedir ou prejudicar o livre trânsito dos compradores nem o acesso a quaisquer outros locais de venda.

3 – Todos os produtos expostos à venda devem ser próprios para consumo, sob pena dos respectivos vendedores ficarem sujeitos às penas impostas neste Regulamento, bem como às dos Regulamentos Sanitários.

4 – Todos os vendedores devem tratar com correcção o público, observar as normas de higiene, nomeadamente no que respeita a limpeza dos recintos, devendo acatar todas as determinações do pessoal da Câmara Municipal em serviço no mercado.

Artigo 26.º

Afixação de Preços

Todos os vendedores deverão ter afixados, em local bem visível e de forma legível pelo público, tabuleta com os preços dos produtos que tiverem em exposição, em relação à unidade de venda, assim como junto dos próprios produtos.

Artigo 27.º

Obras

1 – Depende de autorização prévia da Câmara Municipal, a realização de obras, ou quaisquer melhoramento dos espaços ocupados.

2 – Todos os utilizadores são responsáveis pelos utensílios camarários, de que se servem, devendo indemnizar a Câmara Municipal dos prejuízos que causarem.

3 – Sem autorização prévia da Câmara Municipal, não é permitido retirar do Mercado, ou transferir dos locais, quaisquer instalação ou armação, mesmo que sejam pertença dos utilizadores.

CAPÍTULO VI

Direitos e Obrigações

Artigo 28.º

Direitos dos Ocupantes

1 – Todos os ocupantes têm direito a:

- a) Exercer plenamente a actividade comercial autorizada, sem serem perturbados por outros comerciantes do mercado;
- b) Expor, de forma correcta, as suas pretensões, quer aos fiscais e demais funcionários em serviço, quer à Câmara;
- c) Apresentar reclamações, escritas ou orais, relacionadas com a disciplina e funcionamento do mercado, bem como formular sugestões individuais ou colectivas;
- d) Requerer à Câmara Municipal a mudança de actividade, especificando o ramo que pretende, e eventuais alterações que se torne necessário introduzir no espaço que ocupa;
- e) Denunciar o contrato, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 29.º

Mudança de Ramo de Actividade

1 – O comerciante que pretenda exercer ramo comercial ou actividade diferente daquela que foi autorizado, deverá requerê-lo à Câmara Municipal, especificando o ramo e eventuais alterações que devem ser feitas no espaço comercial.

2 – A pretensão será divulgada, e no prazo de 20 dias úteis, podem ser apresentadas, por escrito, eventuais reclamações ou sugestões.

3 – Até ao 40.º dia útil seguinte ao da apresentação, a Câmara Municipal, ouvido o funcionário responsável do mercado, que se pronunciará quanto às condições de funcionamento exigidas para o novo ramo, decidirá em definitivo a pretensão.

4 – A Câmara Municipal, ao apreciar o pedido, deve ter em conta o conteúdo das reclamações, a garantia da diversidade dos produtos a comercializar, o equilíbrio comercial e o nível da actividade do mercado.

Artigo 30.º

Obrigações dos Ocupantes

1 – Todos os ocupantes ficam obrigados a:

- a) Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as disposições deste Regulamento;
- b) Apresentarem-se devidamente vestidos;
- c) Usar de urbanidade para com o público;
- d) Respeitar os funcionários municipais e outros agentes de fiscalização, acatar as suas ordens, quando em serviço e por motivo delas, se legítimas;
- e) Abster-se de intervir em negócios ou transacções que decorram com outros seus colegas e desviar os compradores em negociação com estes;
- f) Manter rigorosamente limpos os lugares que ocupam;
- g) Segurar os bens, equipamentos e produtos da sua propriedade;

h) Manter abertos ao público os seus espaços comerciais, durante o período de funcionamento, salvo quando devidamente autorizados e por motivos ponderosos;

i) Ter no local, os documentos comprovativos da concessão e respectivo pagamento.

2 – O concessionário, no caso de ter pessoas ao seu serviço, terá de exhibir, sempre que lhe for exigido pela fiscalização, o respectivo contrato de trabalho, sem o qual não é permitido ao respectivo trabalhador estar ao serviço, excepto se estiver no período experimental, o qual não poderá exceder 15 dias, pelo que, neste caso, terá de apresentar o respectivo documento.

3 – Exceptuam-se do regime do número anterior, os trabalhadores descendentes, ascendentes e o cônjuge do concessionário, os quais terão de provar o seu nexos de parentesco documentalmente.

5 – Se o concessionário for uma pessoa colectiva terá de exhibir, além dos documentos referidos na alínea i), a respectiva escritura de constituição.

Artigo 31.º

Obrigações da Câmara Municipal

1 – Compete à Câmara Municipal:

a) Conservar o edifício nas suas partes estruturais e exteriores;

b) Proceder à fiscalização e inspecção sanitária dos espaços do mercado;

c) Proceder à fiscalização do funcionamento do mercado e obrigar ao cumprimento do presente regulamento;

d) Autorizar a cedência e mudança de ramo de actividade, conforme o previsto no presente regulamento;

e) Ter ao serviço no mercado, o pessoal para a fiscalização, funcionamento e limpeza.

CAPÍTULO VII

Contra-ordenações

Artigo 32.º

Das Infracções

1 – Compete aos serviços de fiscalização da Câmara Municipal, verificar o cumprimento das disposições deste Regulamento e levantar os respectivos autos de notícia.

2 – As infracções às disposições do presente Regulamento constituem contra-ordenação punidas com coima de 30€ a 300€.

3 – Independentemente da coima, aos ocupantes podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Advertência;
- b) Repreensão escrita;
- c) Suspensão da actividade durante 5 dias seguidos;
- d) Suspensão da actividade durante 10 dias seguidos;
- e) Suspensão da actividade durante 20 dias seguidos;
- f) Privação do direito de ocupação.

4 – A aplicação das penas constantes do número anterior é da competência:

- a) Do funcionário responsável pelo mercado, a pena da alínea a);
- b) Do vereador do pelouro, a pena da alínea b), por proposta do funcionário responsável pelo mercado;
- c) Do Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto legal, as penas das alíneas c), d) e e);
- d) Da Câmara Municipal, a pena prevista na alínea f).

5 – As penalidades das alíneas c), d), e) e f) só podem ser aplicadas se precedidas de processo de inquérito onde se encontre assegurado ao inquirido a possibilidade de se pronunciar sobre o caso.

6 – A privação do direito de ocupação implica o termo da concessão e a recusa de qualquer outra pelo menos durante os dois anos seguintes.

7 – As penalidades referidas neste artigo serão registadas no processo individual dos ocupantes.

8 – Consideram-se infracções puníveis nos termos do presente artigo, as acções ou omissões contrárias ao disposto neste regulamento ou outros preceitos legais aplicáveis.

9 – A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da Contra-Ordenação, da culpa e da situação económica do agente.

10 – O montante das coimas a aplicar às pessoas colectivas ou aos reincidentes serão elevadas ao dobro.

11 – As responsabilidades pelas infracções cometidas pelos colaboradores são sempre imputadas ao titular do lugar, salvo se for por este provado o contrário.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Artigo 33.º

Interpretação

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação do presente regulamento, serão resolvidos por deliberação camarária.

Artigo 34.º

Norma Transitória

Todos os concessionários já existentes à data da entrada em vigor do presente regulamento, têm um prazo de 60 dias a partir daquela data, a fim de regularizarem a situação de acordo com o presente regulamento, nomeadamente no que se refere à exigência da escritura pública com os respectivos contratos de concessão.

Artigo 35.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação nos locais de estilo.

ANEXO I

LISTA DE PRODUTOS E ARTIGOS CUJA VENDA É INTERDITA

- 1 – Bebidas, excepto no estabelecimento de café/mercearia.
- 2 – Medicamentos de especialidade farmacêutica.
- 3 – Desinfectantes não domésticos, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes.
- 4 – Móveis e artigos de mobiliário.
- 5 – Tapeçarias, alcatifas, carpetes, oleados, artigos de estofador, colchoaria e antiguidades.
- 6 – Aparelhagem eléctrica, máquinas e utensílios eléctricos ou gás, candeeiros, lustres e material para instalações eléctricas.
- 7 – Materiais de construção, louças sanitárias, metais ou ferragens. Automóveis, motorizadas e acessórios novos e usados.
- 8 – Combustíveis sólidos, líquidos e gasosos incluindo carvão vegetal.
- 9 – Aparelhos de medida ou precisão, quer profissional, quer científicos.
- 10 – material para fotografia, cinema, óptica, oculista ou relojoaria.
- 11 – Borracha ou plástico quer em folha, tubo ou utensílios.
- 12 – Moedas, selos e outros artigos colecionáveis.
- 13 – Armas, munições e seus utensílios.
- 14 – Instrumentos, artigos musicais e afins.

Nota: A interdição não se verifica desde que a comercialização dos produtos e artigos indicados nos números anteriores tenha lugar na loja para actividade não especificada.